



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|--|
| Data | proposição Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014 |
|------|--|

| | |
|---|------------------|
| Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR) | nº do prontuário |
|---|------------------|

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 29 e 30 do PLC nº 93, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Divergimos do manejo de recursos oriundos de incentivos fiscais a projetos culturais em geral para instrumentalizar a implementação de "territórios prioritários", por implicar tratamento discriminatório entre regiões e pulverizar as fontes de recursos alocadas a projetos culturais, que beneficiam indistintamente a todas as regiões.

Ocorre que, além das cotas desiguais já estabelecidas no art. 18, o questionado art. 30 previu uma nova linha de 100% de renúncia para quem investir na construção de equipamentos culturais nos chamados "territórios culturais prioritários", que servirão para aumentar a infraestrutura em áreas menos atendidas.

Com essa finalidade, foi criada a Certificação de Território Cultural Prioritário pelo art. 29 do Projeto, mediante a qual, com base em

SF/15128.64762-23

critérios de natureza estético-cultural, sócio-demográfico e econômica, pretende-se espargir por essas regiões alguns benefícios (referidos no art. 30), mais uma vez privilegiando-se áreas remotas do País frente às mais povoadas, o que novamente reforça o critério desigual entre as diferentes regiões do território nacional.

Bandeira de Mello esclarece que *“por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequilibradas fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimidas para os atingidos”*.

É certo que o próprio mercado já estabelece uma dinâmica de investimentos, que nada mais é do que um reflexo da natureza estético-cultural, sócio-demográfico e econômica de cada região em si. Tentar colocar ditas regiões na mesma balança, estabelecendo cotas diferenciadas para cada qual, é o mesmo que tratar desiguais de forma igual, quando o entendimento majoritário da doutrina é que os desiguais devem ser tratados nos limites da sua desigualdade, para haver equilíbrio e razoabilidade entre todos.

Em suma, considerar algumas regiões do País como privilegiadas e outras como menos favorecidas e, por isso, carecedoras de mais investimentos, nada mais é do que fazer uma leitura distante da realidade de cada um destes locais, a qual espelha o processo histórico naturalmente conduzido pela economia e mercado.



Destarte, proceder de forma diversa, como pretendido na redação original do art. 30, descambaria por ferir o princípio da igualdade previsto na Carta Magna, ao abrigar tratamento discriminatório entre regiões brasileiras, diversificadas entre si em todos os aspectos.

Pelas razões expostas, afigura-se imperativa a supressão dos arts. 29 e 30 do referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador **ALVARO DIAS**

PSDB/PR



SF/15128.64762-23



SF/15128.64762-23